**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# PARECER Nº 348/15.

##  PROCESSO Nº 1167/15.

 **PLCL Nº 12/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar do Legislativo em epígrafe, que altera a Lei Complementar nº 694/12 - que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre -, incluindo definição de animal comunitário e determinando a realização de procedimentos relativos a esse pelo órgão municipal competente.

Na forma do que dispõe a Constituição da República (artigos 23 e 30, inciso I), ao Município compete legislar sobre matérias de interesse local e, de forma conjunta com a União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

 A Constituição do Estado do RGS, por sua vez, declara a competência do Município para promover a proteção ambiental e coibir práticas que submetam animais à crueldade, bem como para exercer o poder de polícia administrativa no que tange à proteção ao meio ambiente (artigo 13, incisos I e V).

 A Lei Orgânica, por sua vez, determina a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, para ordenar as atividades urbanas, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e para prover a defesa da flora e da fauna (artigos 8º, inciso IV, e 9º, incisos II e IX).

 Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 De ressalvar, apenas: a), por força do disposto no artigo 94, inciso IV e XII, da Lei Orgânica, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a gestão municipal, preceito que, vênia concedida, resta afetado pelo conteúdo normativo do artigo 59-A da lei, na redação dada pelo artigo 2º da proposição, por implicar destinação de rendas públicas; b) o preceito do artigo 3º do projeto de lei, por consubstanciar imposição de obrigação ao Poder Executivo, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2°).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de julho de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594